



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## PARECER CONTRÁRIO DA CCLJR

**Propositura:** PRE 07/2021

**Assunto:** CRIA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, A PROCURADORIA DA MULHER, DETERMINA SEUS OBJETIVOS, SUA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Autoria:** Vereadora Alliny Sartori

**Relatoria:** Vereador Dr. Fernando Inácio

## RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se de Projeto de Resolução de nº 07/2021, que pretende criar, no âmbito da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a Procuradoria da Mulher, determina seus objetivos, sua estrutura organizacional e dá outras providências, de autoria da nobre Vereadora Alliny Sartori.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida a exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e art. 106 do Regimento Interno.

Sobre o aspecto da competência legislativa, a título elucidativo, dispõe o Regimento Interno:

**Art. 207.** Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

**§1º** Constitui matéria de projeto de Resolução:

(...)

e) sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de diretrizes orçamentárias; (art. 51, IV, CF e art. 30, III LOM) (grifo nosso).

**§2º** A iniciativa dos projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores, sendo exclusiva da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a iniciativa do projeto previsto na alínea "c" do § anterior e da Mesa o previsto na alínea "e".

O Diretor Jurídico concluiu seu parecer, opinando pela ilegalidade e antirregimentalidade do Projeto de Resolução que foi juntado aos autos.

O IGAM, instituto no qual esta Casa é filiada, concluiu pela inviabilidade jurídica da propositura, orientando em síntese:

(...)

Contudo, da forma posta a proposição necessita ter a iniciativa da Mesa Diretora, bem como recomenda-se que se inclua um dispositivo no Regimento Interno prevendo a criação da Procuradoria Especial da Mulher.

O Projeto de Resolução que a criar precisa ter proposição deflagrada pela Mesa Diretora e seguir as ponderações colocadas nesta Orientação Técnica, especialmente quanto ao ajuste das atribuições.

Verifica-se, portanto, que a propositura está no rol de matéria reservada à Mesa Diretora da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, não podendo ser deflagrada pela ilustre Vereadora.





# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

## **VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:**

Pelo exposto, o Projeto de Resolução é ilegal, antirregimental e inconstitucional, sendo inviável técnica e juridicamente a sua tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua inconstitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio  
RELATOR – Presidente

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela ilegalidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade do Projeto de Resolução de nº 07/2.021.

Sala de reuniões das comissões, 16 de março de 2022.

## **MEMBROS:**

Ricardo Prado  
Vice-Presidente

Murilo Bueno  
Secretário

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



